

[Projeto de Lei n.º 306/XV/1ª \(PCP\)](#)

Altera o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Data de admissão: 20-09-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa os proponentes pretendem corrigir problemas detetados no Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

Reconhecendo que uma revisão global deste Estatuto, importante instrumento definidor e regulador das condições de trabalho destes profissionais, se mostra necessária para tornar a profissão mais atrativa, os proponentes identificam desde logo alguns problemas relacionados com a sua aplicação, que carecem de ser resolvidos.

Em particular, os proponentes advogam alterações ao nível das obrigações decorrentes do dever de disponibilidade dos profissionais da Polícia de Segurança Pública.

Propõem igualmente alterações ao regime de faltas por doença e à sua interconexão com o regime da antiguidade da carreira, que reputam como inadequado face ao desgaste rápido e ao grau de risco a que estes profissionais estão sujeitos.

A iniciativa em análise compreende sete artigos: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as alterações ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro e que consistem na revogação dos números 2 e 3 do artigo 12.º e o número 3 do artigo 44.º desse diploma legal e o terceiro e último artigo, respeitante à entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 306/XV/1.^a (PCP) deu entrada a 19 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de setembro de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) com conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 21 de setembro de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e identifica a alteração já ocorrida. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) confirma-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 306/XV/1.ª (PCP) estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Projeto de Lei n.º 306/XV/1ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Nesse sentido, cumpre assinalar que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, deverá ter como epígrafe «norma revogatória», uma vez que não se transcrevem os artigos a alterar, optando-se pela mera identificação das revogações expressas.

Deve ainda ser tomado em consideração que se encontram pendentes várias iniciativas que procedem à alteração do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e que seria preferível, por motivos de segurança jurídica, que, caso as iniciativas sejam aprovadas, o fossem sob a forma de um texto único de alteração àquele diploma.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (de ora em diante designado por Estatuto) foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)³, motivado, por um lado, pela necessidade de previsão e concretização de medidas adequadas a responder cabalmente às exigências relacionadas com o desempenho da missão das forças de segurança, de modo a reforçar a sua eficácia e prestígio e, conseqüentemente, fazer de Portugal um país mais seguro, e, por outro, pelo desfasamento entre a realidade existente e o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#), exigindo-se uma revisão que possibilitasse prever a regulamentação de diversas matérias não abrangidas por esse diploma.

No seu [artigo 12.º](#), este diploma estabelece o dever de disponibilidade para o serviço dos polícias, o qual existe independentemente de implicar um sacrifício para os seus interesses pessoais (n.º 1). Como forma de garantir o cumprimento deste dever, exige-se que os polícias tenham «residência habitual na localidade onde predominantemente prestam serviço ou em local que diste até 50 km daquela» (n.º 2), exceto se forem

³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 26/09/2022.

autorizados a residir em localidade situada a mais de 50 km do local onde predominantemente prestam serviço ou, no caso das regiões autónomas, a residir em ilha diferente, independentemente da distância entre ilhas (n.º 3). Esta autorização deve concedida por despacho devidamente fundamentado do diretor nacional, caso estejam reunidos 3 requisitos: as circunstâncias o permitirem, o deferimento não ser suscetível de prejudicar a disponibilidade para o serviço e não decorrer, de tal deferimento, um acréscimo de encargos orçamentais (n.º 3).

Há que destacar ainda, neste âmbito, as seguintes previsões do Estatuto:

1. O direito à habitação previsto no [artigo 29.º](#), nos termos do qual «o diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, os comandantes e segundos comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o 2.º comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), os diretores e diretores-adjuntos dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades operacionais da UEP e os comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respetiva unidade, subunidade ou serviço».
2. A compensação por mobilidade prevista no [artigo 140.º](#), a qual determina, no n.º 1, que «os polícias colocados por promoção, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço em localidade que diste a mais de 50 km da sua residência habitual e mudem efetivamente de residência têm direito: a) Ao abono único de 30 dias de ajudas de custo; b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar», prevendo-se normas especiais aplicáveis às Regiões Autónomas.
3. O suplemento remuneratório de residência, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 101.º e do artigo 107.º do [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), aplicável ex vi dos [artigos 142.º](#) e [154.º](#) do Estatuto, na falta de aprovação do diploma próprio a que aí se faz referência.

Nos termos do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, o suplemento remuneratório de residência é conferido sempre que não seja possível garantir habitação por conta do Estado, e o polícia: a) seja colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual; b) Mude efetivamente de residência; e c) se faça acompanhar do seu agregado familiar. Nestes casos, o valor do suplemento remuneratório de residência 329,43 € mensais (n.º 1). Caso o polícia não se faça acompanhar pelo seu agregado familiar, o suplemento de residência é reduzido para:

a) 235,20 €, quando este seja colocado a mais de 100 km da localidade da sua residência habitual; b) 188,25 €, quando este seja colocado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual (n.º 2). Não tendo o elemento policial agregado familiar, os valores referidos nos números anteriores são reduzidos em 25 % (n.º 4). De acordo com o n.º 8 da norma, «os montantes do suplemento de residência são automaticamente atualizados na mesma percentagem de atualização das ajudas de custo aplicáveis aos demais trabalhadores com funções públicas.»

Refira-se que o [artigo 95.º](#) da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas prevê que o trabalhador em funções públicas possa ser sujeito a mobilidade com dispensa do seu acordo «quando o local de trabalho se situe até 60 km, inclusive, do local de residência e desde que se verifique uma das seguintes situações: a) O novo posto de trabalho se situe no concelho da residência do trabalhador ou em concelho confinante; b) O novo posto de trabalho se situe em concelho integrado na área metropolitana de Lisboa ou na área metropolitana do Porto ou em concelho confinante, quando a residência do trabalhador se situe numa daquelas áreas.» Sem prejuízo, o [artigo 98.º](#) do mesmo diploma prevê que tal trabalhador possa excecionalmente ser sujeito a mobilidade, «com dispensa do seu acordo, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições: a) A mobilidade ocorra entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço; b) O trabalhador desempenhe funções correspondentes à categoria de que é titular e ocupe posto de trabalho idêntico na unidade orgânica de destino; c) A mobilidade tenha uma duração máxima de um ano; d) Sejam atribuídas ajudas de custo durante o período de mobilidade.»

Nestes casos, a mobilidade pode operar: «a) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador; b) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, com dispensa de aceitação do trabalhador; c) Por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte; d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de mobilidade entre unidades orgânicas, e com aceitação ou dispensa de aceitação do

trabalhador, nos termos do artigo seguinte.» (n.º 1 do [artigo 94.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

De acordo com o [artigo 96.º](#) do Estatuto, «os instrumentos de mobilidade previstos para os trabalhadores em funções públicas são aplicáveis aos polícias, com as necessárias adaptações.»

No que se refere ao regime de faltas aplicável aos polícias de segurança pública, conforme [artigo 31.º](#) do Estatuto, estão estes sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as especificidades constantes daquele decreto-lei.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 39.º](#) do mesmo diploma, «considera-se falta a ausência dos polícias do local em que deviam desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.»

Nos termos do [artigo 40.º](#), as faltas podem ser justificadas ou injustificadas, considerando-se justificadas as que, entre outras, tenham sido motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável aos polícias, nomeadamente a observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal [alínea d) do n.º 2].

A falta por motivo de doença implica, de acordo com a alínea c) do n.º 4 desta norma, *contrario*, a perda de remuneração, sem prejuízo dos instrumentos assistenciais disponibilizados pela Segurança Social.

De facto, determina o n.º 2 do [artigo 44.º](#) que «sem prejuízo do disposto em lei especial, as faltas por doença determinam a perda de remuneração dos polícias: a) Desde que beneficiem de um regime de segurança social de proteção na doença; e b) Relativamente aos que não estejam abrangidos pelo regime previsto na alínea anterior, nos seguintes termos: i) A perda da totalidade da remuneração diária no primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas; ii) A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária; iii) A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as subalíneas anteriores é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho; iv) A aplicação do disposto na subalínea anterior depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea anterior; v) As

faltas por motivo de doença não implicam a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, por motivo de cirurgia ambulatoria e doença por tuberculose.»

A alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º determina que as faltas dadas com o fundamento de doença tenham os efeitos previstos no Código de Trabalho⁴.

Nos termos do n.º 3 do referido artigo 44.º, «as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.»

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas prevê, de forma equivalente à prevista no Estatuto e supra descrita, o regime de faltas com fundamento em doença, nos [artigos 133.º a 143.º](#). Contudo, não se encontrou naquele diploma uma previsão legal idêntica à do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança em Espanha encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)⁵, os quais se dividem em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das Comunidades Autónomas e as dependentes dos

⁴ De acordo com o n.ºs 1 e 2 do artigo 255.º do Código do trabalho, a falta justificada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo, entre outros sem relevância para a presente análise, a perda de retribuição decorrente da falta motivada por doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença. Por seu turno, refere expressamente o n.º 1 do artigo 256.º que a perda de antiguidade é uma consequência da falta injustificada, tendo em conta que constitui violação do dever de assiduidade.

⁵ Texto retirado do sítio do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/09/2022.

municípios ([artículo segundo](#)). Entre as dependentes do Estado, que exercem as suas funções em todo o território espanhol, está o [Cuerpo Nacional de Policía](#)⁶, que tem natureza civil e depende do [Ministerio del Interior](#)⁷.

O n.º 1 do [artículo sexto](#) do suprarreferido diploma, obriga os poderes públicos a promoverem as condições mais favoráveis a uma adequada promoção profissional, social e humana dos membros das forças e corpos de segurança, de acordo com os princípios da objetividade, igualdade de oportunidades, mérito e capacidade.

De acordo com o [artículo 9](#) da [Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional](#), os polícias da *Policía Nacional* têm, entre outros, os deveres de:

- a) apresentarem-se ou disponibilizarem-se de imediato na unidade onde estejam colocados ou na mais próxima, nos casos de declaração de estado de exceção ou de sítio, ou quando assim seja requerido, nos casos de alteração grave da segurança dos cidadãos. Nos casos de declaração de estado de alarme, os polícias devem apresentar-se ao serviço sempre que tal seja solicitado, de acordo com o determinado pela autoridade competente e pelas circunstâncias em que seja requerida a intervenção das *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado* [alínea i)];
- b) residir na área territorial que seja determinada em função do posto de trabalho em que o polícia venha a ser colocado. Para este efeito, serão fixados critérios objetivos que deverão servir de base à determinação da referida área territorial, na qual se autoriza a residência dos *Polícias Nacionales*, garantindo-se, deste modo, o adequado funcionamento do serviço.

Em Espanha, a incapacidade temporal tem o enquadramento e as consequências referidas na [informação](#) disponibilizada no portal do Ministerio de Trabajo y Economía Social, podendo dar lugar a um subsídio por doença, verificados os requisitos ali constantes.

FRANÇA

⁶ Portal oficial.

⁷ Portal oficial.

Em França, a [Police nationale](#)⁸ tem natureza civil e encontra-se sob a tutela do [Ministère de l'Intérieur](#)⁹.

A [Arrêté du 6 juin 2006 portant règlement général d'emploi de la police nationale](#)¹⁰ determina, no *article 113-22*, que as colocações dos polícias da *Police nationale* nas várias unidades são decididas pelos chefes de serviço, tendo, entre outros, como critério, o da residência desses mesmos polícias.

De acordo com o *article 113-24* do mesmo diploma, pode ser determinado que um polícia fique colocado numa determinada unidade ou numa área territorial específica durante um certo período de tempo, sendo que a promoção a um posto de comando da *Police nationale* implica sempre mobilidade geográfica ou funcional.

A remuneração dos polícias nacionais é composta por uma parte fixa e outra variável, e ainda por benefícios em espécie (como seja, a disponibilização de alojamento aos oficiais ou viagens com custos mais reduzidos).

A componente variável da remuneração é composta pelos subsídios ou bónus que sejam atribuídos aos polícias nacionais. A sua atribuição depende da verificação dos pressupostos legais para cada tipo de subsídio, podendo ser atribuídos os seguintes¹¹:

1. Subsídio de Residência (*Indemnité de Résidence -IR*);
2. Suplemento Salarial Familiar (*Supplément Familial de Traitement - SFT*);
3. Garantia de Poder de Compra Individual (*Garantie Individuelle du Pouvoir d'Achat - GIPA*);
4. Subsídio Especial de Dificuldade Policial (*Indemnité de Sujétion Spéciale Police - ISSP*);
5. Subsídio de Mestrado (*Allocation de maîtrise*);
6. Subsídio de Retenção em Setores Difíceis (*Indemnité Compensatoire pour Sujétions Spécifiques - ICSS*);
7. Compensação por Responsabilidade e Desempenho (*Indemnité de fidélisation en secteur difficile - IRP*);
8. Prémio CSG (*prime CSG*);

⁸ Portal oficial.

⁹ Portal oficial.

¹⁰ Texto retirado do sítio do portal legislativo francês *LEGIFRANCE.GOUV.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/09/2022

¹¹ De acordo com a [informação](#) disponível no portal oficial da *Police Nationale*.

9. Compensação Específica para o Ajuste e Redução do Tempo de Trabalho (*Indemnité spécifique de l'Aménagement et la Réduction du Temps de Travail - ARTT*)
10. Compensação por trabalho de plantão e por permanência (*Indemnité d'Astreinte – IA - et compensation des permanences*)
11. Subsídio de trabalho noturno (*Indemnité horaire de travail de nuit*)
12. Subsídio de trabalho aos domingos e feriados (*Indemnité horaire pour travail le dimanche et jours fériés*)
13. Subsídio pela prestação de trabalho suplementar (*Indemnité Horaire pour Travaux Supplémentaires - IHTS*)
14. Subsídio diário para ausência temporária (*Indemnité Journalière d'Absence Temporaire - IJAT*)

A concessão do subsídio de residência, concedido a todos os funcionários públicos¹², não se fundamenta na mobilidade geográfica, mas sim na residência em determinadas áreas geográficas, tendo sido criado com o intuito de minimizar as diferenças de custo de vida nas várias zonas. Este subsídio é calculado em função do salário bruto auferido pelo funcionário, em forma de percentagem, a qual varia consoante o funcionário resida na Zona 1, 2 ou 3, conforme definido na *Circulaire n° 1996 – 2B n° 00-1235 du 12 mars 2001 relative à la modification des zones d'indemnité de résidence*.

De acordo com os [artigos L822-1 a L822-5](#) do [Code général de la fonction publique](#), os períodos de licença médica comum não têm qualquer efeito sobre os direitos dos funcionários a ser promovidos ou sobre as condições da sua reforma.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise no presente projeto de lei, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

¹² Conforme [artigo L712-2](#) e [artigos L712-7 a L712-13](#) do [Code général de la fonction publique](#).

- [Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 20-09-2022;
- [Projeto de Lei n.º 256/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro, garantindo o cumprimento dos critérios de pré-aposentação e aposentação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública de acordo com o seu Estatuto Profissional*, que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão a 18-08-2022;
- [Projeto de Resolução n.º 157/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda ao Governo a revisão das carreiras profissionais da Polícia de Segurança Pública*, que baixou para discussão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 13-07-2022;

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa:

[Projeto de Resolução n.º 1181/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda ao Governo a revisão das carreiras profissionais da Polícia de Segurança Pública*, aprovado na reunião plenária de 06-05-2021, com o voto contra de PS e os votos a favor de PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL e das Deputadas Não Inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira;

Na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

[Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)*, caducada em 28-03-2022;

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Projeto de Lei n.º 306/XV/1ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em 21-09-2022, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público.

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 25 do Diário da Assembleia da República de 23 de setembro de 2022](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).